

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13705/000.045/92-62

NCA

Sessão de 12 de julho de 1994

ACORDÃO No. 102-29.180

RECURSO No. : 104.773 - IRPJ - EX.: DE 1992.

RECORRENTE : CBR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

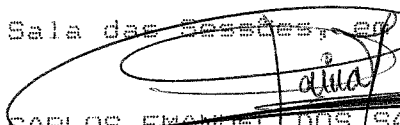
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

CORREÇÃO DE INSTANCIA - Complementado o lançamento pela decisão singular, devolve-se o processo à autoridade julgadora de primeira instância para que esta decida sobre a petição dirigida a este Conselho de Contribuintes, como se tratando de impugnação.

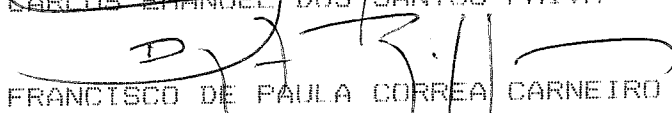
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Determinar a remessa dos autos à repartição de origem, para que a petição de fls. 18 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1994

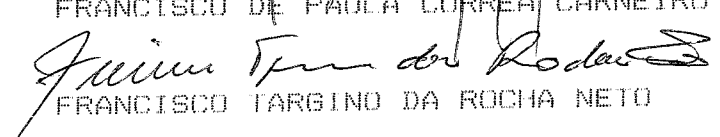

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Julio Cesar Gomes da Silva e José Carlos Passuello. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

PROCESSO Nº. 13705/000.045/92-62

RECURSO Nº.: 104.773

ACORDÃO Nº.: 102-29.180

RECORRENTE : CBR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa CBR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., inscrita no CGC sob o Nº 27.197.813/0001-70, após intimada e reatimada a prestar esclarecimentos, tendo tomado ciência, em 06/12/92 (conforme "AR" de fls. 7v), do Auto de Infração de fls. 01, que consubstancia exigência de crédito tributário de Cr\$ 646.996,71 correspondente a MULTA tempestivamente impugna o lançamento.

Em sua Informação Fiscal, o autuante propõe a manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância (Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - Del. Comp. Port. 004/92), em sua bem fundamentada decisão julga improcedente a impugnação. Revendo o lançamento, agrava a multa para 3.000 UFR, e retifica, de ofício, o Auto de Infração, alterando o enquadramento legal citado, de Artigo 11 para Artigo 10 da Lei 8.218/91, abrindo prazo para apresentação de nova impugnação no que concerne as retificações efetuadas pela decisão.

Tendo tomado ciência da decisão em 12/12/92, conforme "AR" de fls. 17v em 30/12/92 a contribuinte apresentou recurso de fls. 10 e anexos, atacando toda decisão, inclusive a parte agravada.

E o relatório.



PROCESSO No. 13705/000.045/92-62
ACORDÃO No. 102-29.180

V O I O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR.

Segundo os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, o sujeito passivo da relação tributária tem assegurado o direito de que o litígio seja apreciado por duas instâncias de decisão.

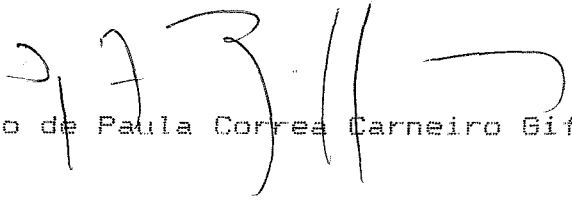
Considerando que nos autos em exame a autoridade de primeiro grau, em sua decisão de fls. 16/17, agravou a exigência tributária inicial, aumentando o montante exigido, além de alterar o enquadramento legal, reabriu-se novo prazo para impugnação, tendo o contribuinte apresentado recurso tempestivo, em que se refuta toda a fundamentação adotada, referindo-se tanto à parte agravada, como à mantida pela autoridade "a quo".

Não tendo o pleito sido submetido à autoridade julgadora de 1º grau, é de se corrigir o defeito processual.

Considerando o exposto, e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de que se devolva o processo à repartição de origem, para que a petição de fls. 18 e seus anexos, seja apreciada pela autoridade julgadora de 1ª instância, como impugnação.

Brasília - DF, 12 de julho de 1994.


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator.